

PARECER Nº 56/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.005977/2019-76
INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE FARIA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de preencher corretamente as informações relativas ao registro no diário de Bordo, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.005977/2019-76	670918204	07413/2019	Eduardo Henrique	03/01/2018	12/02/2019	22/03/2019	10/04/2019	01/09/2020	18/11/2020	R\$ 1.600,00	08/10/2020	05/02/2021

Enquadramento: Artigo 302, Inciso II, alínea “A” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), combinado com o disposto no art. 4º, II da Resolução 457 de 20/12/2017.

Infração: Deixar de assinar ou registrar no Diário de Bordo as informações relativas a cada voo, contrariando o art. 4º da resolução 457.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

- HISTÓRICO**
- Do auto de Infração:** Durante Inspeção de Base Operacional e SGSO, realizadas na empresa UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA, no período de 17 a 20 de setembro de 2018, em verificação aos Diário de Bordo das aeronaves da empresa, foi constatado que o tripulante Sr. Eduardo Henrique Faria - (CANAC: 105662) deixou de preencher o campo (horário de apresentação), no Diário de Bordo nº 013/PR-URG/2017, na data de 03/01/2018, infringindo o que preconiza a legislação em vigor.
- Do Relatório de Fiscalização:** Anexo RF nº 2091024 (2697632).
- Em **Defesa Prévia**, o interessado alega que o aludido auto de infração padece de claro vício formal de origem, pois, a indicação da base legal encontra-se má preenchida sem a adoção da capitulação correta, contando o seguinte "art. 302 ?a? da Lei 7.565/86 c/c art. 4º da Resolução 457".
- Com efeito, se a autuação tem em seu mérito suposto preenchimento inadequado do diário de bordo, o preenchimento incorreto do auto de infração igualmente torna o mesmo imprestável e insubsistente, especialmente, quando o preenchimento incorreto encontra-se na capitulação da autuação, retirando da defendente o direito à ampla defesa.
- De tal sorte, REQUER o defendente, em caráter preliminar, a desconstituição do auto de infração objeto da presente defesa, por vício de origem, concernente a incorreta tipificação da autuação.
- Quanto ao mérito da autuação, não pode ser mantido o auto de infração ora combatido, pois, como se verá adiante, o mesmo carece de embasamento fático e legal.
- No caso concreto, a análise do diário de bordo em questão, juntado com a presente defesa, indica o preenchimento adequado das informações pertinentes ao mesmo, havendo um mero lapsos com o registro do campo "Hora de Apresentação".
- A regra estabelecida, certamente tem por escopo coibir a prática de fornecimento de dados incorretos com o objetivo ilícito ou de mascarar uma situação irregular do ponto de vista fático, o que claramente não é a situação do caso concreto.
- Conforme mostra o diário de bordo em questão, apenas um único dado entre vários outros detalhadamente preenchidos restou em aberto, sem que trouxesse qualquer prejuízo a preservação do histórico dos voos da aeronave.
- Há na essência da autuação, por consequência, um rigor excessivo, incompatível com o dever de fiscalizar e desproporcional com a conduta dita em desacordo com a regra legal.
- Considerando os termos ora suscitados, na eventualidade de ser mantida a autuação... considerando os inafastáveis atenuantes inerentes ao caso concreto do defendente, o pequeno poder ofensivo da irregularidade dito havida pelo agente fiscal, postula-se seja aplicada a multa nos patamares mínimos previstos na legislação pertinente e ainda assim, deferido o seu pagamento com desconto de 50% que trata o § 1º do art. 61 da IN 08/2008 da ANAC.
- A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)** prevista pela ocorrência da situação descrita no art. 302, inc. II, al. "a", CBAer, calculada sobre o valor da multa atenuado, conforme tabela do artigo 16, inciso I da Res. ANAC 457/2017, e em observância ao rol taxativo do artigo 36 da Resolução 472/2018
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, que o campo destinado à anotação do horário de apresentação, o qual o autuado se equivocou ao não preencher, é um REGISTRO PRIMÁRIO. Ou seja, durante o trâmite do presente processo, não existiu e nem existe qualquer impeditivo para que a aferição sobre sua correção, ou completude, ou preenchimento, seja verificada pela checagem de outros meios (registro secundários/complementares), prestigiando-se, assim, o princípio da “verdade real” previsto no artigo 31 da Resolução nº 472/20181, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no artigo 102 da mesma Resolução e que, também, direcionam todos os atos da Administração Pública de um modo geral. 3. Tanto é assim, que, nos termos do artigo 40 da Resolução nº 472/2018 abaixo

transcrito, até mesmo quando o processo administrativo sancionatório se encontra em 2ª Instância, é possível a determinação de diligências complementares:

Art. 40. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração." (Destacou-se)

16. Considerando o acima exposto, bem como que o atuado desde o momento que protocolizou a defesa prévia admitiu o seu equívoco ao não preencher um dos campos do diário de bordo (REGISTRO PRIMÁRIO), resta claro que a ANAC poderia, por meio de diligência complementar, ter solicitado informações SECUNDÁRIAS/COMPLEMENTARES ao atuado, justamente com o objetivo de aferir o potencial de lesividade da conduta, ou se realmente houve o intuito doloso de "driblar" a fiscalização.

17. Tanto é assim, que na dosimetria da sanção foi considerado que "não houve exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo", não houve "evidências da obtenção de vantagens resultantes da infração" e, dentre outras atenuantes, não houve qualquer dano.

18. Inclusive, o artigo 13 da Portaria nº 2.050 SPO/SAR, que estabeleceu modelo de referência do diário de bordo em meio físico (papel) para escrituração, registro e apresentação das informações, prevê expressamente que, nos casos em que não for identificado, no diário e bordo o preenchimento do horário de apresentação, este será considerado como sendo "o horário local do aeródromo de origem da etapa do voo":

Art. 13. Os tripulantes embarcados em determinado voo devem ser identificados por:

(...)

III - hora de apresentação (para tripulação remunerada) no formato HH:MM. (Redação dada pela Portaria nº 128/SPO/SAR, de 14.01.2019)

§ 1º Quando não for identificado o horário de referência, será considerado o horário local do aeródromo de origem da etapa do voo. (Incluído pela Portaria nº 128/SPO/SAR, de 14.01.2019)" (Negritou-se)

19. Assim sendo, resta claro que se o atuado se equivocou ao não preencher corretamente o Diário de Bordo, a ANAC também se equivocou ao não solicitar informações complementares, dano a oportunidade do atuado corrigir o equívoco antes de ser condenado no pagamento de multa pecuniária em valor desproporcional e não razoável.

20. Ademais, denota-se das fls. 35 dos autos indicação de previsão da missão para 18h20min, e no Diário de Bordo (fl. 26) que o horário da partida ocorreu às 18h18min.

21. Por sua vez, ao verificar a Papeleta Individual de Serviço Externo ora acostada (REGISTRO SECUNDÁRIO/COMPLEMENTAR que poderia ter sido requerida pela própria ANAC a qualquer tempo) (Doc. 02), é possível depreende-se que o horário de apresentação foi às 17h48min, e que o horário de partida coincide com o consignado no registro do referido Diário de Bordo (fl. 26).

22. Logo, diante de tais elementos conjugados, e ao fato incontestado de que não houve extrapolação de jornada de trabalho, bem como de que "não houve exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo", não houve "evidências da obtenção de vantagens resultantes da infração" e não houve qualquer dano, os princípios da "verdade real", da "proporcionalidade" e da "razoabilidade", expressamente previstos na Resolução nº 472/2018 (artigos 10 e 31), deveriam ter sido observados quando da prolação da Decisão de Primeira Instância, não sendo devida nem merecida a imposição de qualquer providência administrativa sancionatória pelo atuado.

23. Entretanto, a interpretação conferida pela ANAC foi a ferro e fogo, aplicando-se rigor excessivo para caso no qual não se identificou qualquer risco à pessoas ou à segurança de voo, ou dano ou obtenção de alguma vantagem indevida, ou sequer hipótese de extrapolação de jornada, sendo imprescindível a reforma da Decisão Primeira Instância nº 693/2020/CCPI/SPO (4669685), tornando-se insubsistente a multa aplicada, uma vez que a punibilidade implacável, esta sim, acaba proporcionando um dano ainda maior ao interesse público, pois há o envolvimento de recursos financeiros e humanos, sob a justificativa de punir conduta que sequer chegou a atingir substancialmente qualquer bem jurídico.

24. Ainda com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se faz necessário flexibilizar a aplicação de punição, em razão de mero equívoco no preenchimento do diário de bordo, quando existem outros elementos e fontes de informação que podem ser verificadas de forma alternativa ou complementar, consoante já foi decidido até mesmo pela Diretoria da ANAC, nos seguintes moldes:

"Primeiramente, importa ressaltar que o Diário de Bordo tem a finalidade de reunir os registros de voos, ocorrências e situação técnica da aeronave, ao longo de sua vida útil. Ele possui uma diversidade de informações que são importantes tanto para a gestão e execução adequada da manutenção da aeronave, como para o registro íntegro e completo das operações aéreas, de forma que todas as informações requeridas no documento têm uma finalidade própria. (...) Dessa forma, considerando-se que algumas informações do Diário de Bordo, quando ausentes ou registradas erroneamente, ou ainda, de forma fraudulenta, podem causar graves prejuízos à segurança do voo e ao interesse público, se faz necessário circunstanciar o caso para o adequado julgamento. Para ponderar sobre a gravidade da infração, solicitei esclarecimentos à SPO quanto à finalidade regulatória do requisito. Basicamente, ela informou que a localização das operações aeragrícolas pode colaborar em uma eventual verificação de cumprimento de outro requisito normativo, que determina que sejam feitas avaliações de riscos prévias às primeiras operações nessas localidades. Ressaltou também, que no caso dos operadores aeragrícolas certificados, como no caso em julgamento, há outras fontes de informações regulamentares, que podem auxiliar na determinação do local de operação, assim entende a área técnica que, caso a posição real do operador possa ser verificada de outra forma inequívoca, essa outra forma poderia figurar como método alternativo de cumprimento do parágrafo 137.521(d), visto que o seu fim estaria sendo atingido de outra forma. Ao revisitar julgados para uma análise referencial, observa-se a ausência de padronização da incidência de multas referentes a Diário de Bordo pelas áreas técnicas, e a principal motivação repousa no entendimento da medida da razoabilidade.

No presente caso, verifica-se que a conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do atuado - guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766). Isso não significa que este seja um entendimento válido para todas as ocorrências relativas a registro em Diário de Bordo, mas sim que, dadas as peculiaridades deste caso específico, esta interpretação representa resultado mais razoável e proporcional com a conduta infracional e os danos verificados no caso concreto. Não obstante, ressalto que, neste tema, as condutas infracionais e as falhas no preenchimento podem ter implicações bem diferentes em cada caso, o que deve ser considerado e sopesado pelo julgador ao estabelecer a sanção para cada situação." (Voto proferido no Processo nº 00068.500710/2016-26 - SE/ANAC - 4313761 - 09/07/2020 - RELATOR: TIAGO DE SOUSA PEREIRA) (Destacou-se)

Isso não significa que este seja um entendimento válido para todas as ocorrências relativas a registro em diário de bordo, mas sim que, dadas as peculiaridades deste caso específico, esta interpretação é proporcional com a conduta infracional verificada no caso concreto. Não

25. Em tais decisões é possível perceber que a própria Diretoria da ANAC, ao ponderar casos sobre equívocos de menor gravidade, frente ao rigor da norma, compreende que cada caso deve ser devidamente visto para, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, verificar se um mero equívoco, que pode ser suprido por maneiras alternativas (outras fontes regulamentares), não está recebendo um tratamento extremamente pesado e rigoroso. É justamente essa a situação que merece ser analisada no presente caso, em que houve um lapso, o qual é plenamente aferível por outras fontes regulamentares (como a Papeleta ora acostada – Doc. 02), denotando toda a boa-fé do autuado, e inexistência de qualquer risco ou prejuízo.

26. Prestigiando-se o princípio da eventualidade, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso todas as razões para o arquivamento do presente processo administrativo não sejam acolhidas, requer-se que o valor da multa de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) seja reduzido para R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), aplicando-se o montante aferido pela observação do Anexo I à Resolução nº 472/2018 – Pessoa Física – COD. PDI que deve ser utilizado quando há infração ao artigo valor do artigo 302, inciso II, alínea “a” do CBA.

27. Notem que o artigo 4º, da Resolução nº 457/2017 e o Anexo I à Resolução nº 472/2018 – Pessoa Física – COD. PDI se referem à penalidade a ser aplicada no caso de inobservância da mesma conduta, contudo os valores das multas aplicáveis não são equivalentes, o que por si só e um contrassenso.

28. Como se sabe, na fixação de sanções, devem ser sopesados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 14. No que tange à razoabilidade, na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello: “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111).

29. Acerca da proporcionalidade, o sempre acertado catedrático nos ensina que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 113)

30. Nessa esteira, o verdadeiro objetivo do processo administrativo sancionador não é levar o regulado à insolvência, mas, sim, fazer com que adeque suas atividades aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, em consonância com artigo 21, parágrafo único da LINDB3 e o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9784/994 .

31. Ante o exposto requer que seja arquivado o presente processo administrativo, tendo em vista todos os esclarecimentos fáticos, normativos e principiológicos deduzidos, a justificar a não aplicação de multa por falha no preenchimento de Diário de Bordo, vez que a informação pode ser aferida por meio da Papeleta ora acostada (Doc. 02) e que não houve extrapolação de jornada de trabalho, não houve exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, não houve “evidências da obtenção de vantagens resultantes da infração” e não houve qualquer dano.

32. Na hipótese de não ser arquivado o presente processo administrativo, que o valor da multa seja reduzido para R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do Anexo I à Resolução nº 472/2018 – Pessoa Física – COD. PDI) que deve ser utilizado quando há infração ao artigo 302, inciso II, alínea “a” do CBA

33. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 25/02/2021.

34. **É o relato.**

PRELIMINARES

35. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

36. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que o tripulante Eduardo deixou de registrar a informação do horário de apresentação da tripulação no diário de bordo 013/PR-URG/2017, folha 003 na data de 03/01/2018, infração capitulada no art. 302, II, "a" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer):

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;”

37. c/c art. 4º, inciso II da Resolução 457/2017 por deixar de assinar ou registrar no Diário de Bordo as informações relativas a cada voo, contrariando o art. 4º da resolução 457/2017:

“CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 4º O Diário de Bordo é o registro primário das seguintes informações relativas a cada voo:

I - número sequencial cronológico que identifique o registro daquele voo;

II - identificação dos tripulantes, contendo função à bordo e horário de apresentação;”

38. Com base nesses aspectos, submeto agora o Recurso à análise.

39. **Das razões recursais**

40. **Da alegação de que esta Agência deveria buscar fazer a "checagem de provas por outros meios na busca pela verdade real":**

41. Nesse sentido, destaco que a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), art. 292, § 2º, é direto em assentar que o procedimento para apuração e constituição das infrações às normas previstas naquele Código e em normas regulamentares é sumário:

Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

[destacamos]

42. Significa dizer que os ditames da Lei nº 9.784, de 1999 devem ser compostos numa exegese integrativa àquela norma especial. Em sendo sumário o processo, estando a infração e/ou conclusão da Administração fulcrada em elementos documentais dispostos ao processo.

43. O meio material que baseou o Auto de Infração, bem como a Decisão de Primeira Instância, é o **Diário de Bordo**, expediente esse que é o **único** em que devem ser depositadas as informações solicitadas pela norma ora infringida. Norma essa em vigor há mais de um ano quando da infração e, pelo mínimo que se espera, de amplo conhecimento do interessado, como se infere do anexo SEI nº 2697636.

44. Ainda quando da aplicação do princípio da verdade material, que se busca descobrir se o fato gerador ocorreu ou não, ou seja o **Diário de Bordo**, é o meio utilizado para verificar a partir da linguagem das provas, a ocorrência do fato jurídico que originou a suposta infração.

45. Em outras palavras, a verdade material é o princípio que objetiva a confirmação da realidade fática, e ela se realiza pelas provas contidas nos autos, dispostas tanto pela autoridade fiscalizadora, como pela recorrente, a fim de refutar condutas infracionais a si imputadas, sendo, portanto, possível verificar se o fato gerador realmente ocorreu.

46. Ademais, lhe fora ofertado, tanto em sede de Defesa Prévia (SEI nº 2901393), bem como agora em instância Recursal (SEI nº 4875828), a oportunidade de apresentar tais elementos que buscassem a "correção, ou completude, ou preenchimento", por sua parte, para que fossem verificados por esta Autarquia de forma a afastar o tipo infracional que lhe é atribuído. Não configurando isso, de qualquer forma, atribuição por parte destes julgadores e, tão somente, no que diz respeito à busca da verdade real, apreciar tais elementos trazidos à baila, acatando-os ou não.

47. **Da alegação de ausência de risco à segurança:**

48. O ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa", de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]

49. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

50. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

51. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25.]

52. As infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). I. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbeta/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>] . A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. **Não é o caso.**

53. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

54. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso II, Alínea "a", da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – CBA, por, no dia 30/07/2018, deixar de assinar ou registrar no Diário de Bordo as informações relativas a cada voo,

55. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

56. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

57. Assim, cabe, antes, de proferir a decisão acerca do caso, aferir a adequação dos valores ao presente caso.

Das Circunstâncias Atenuantes

58. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

59. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

60. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

61. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 4911483) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

62. Deve ser considerada essa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

63. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

64. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o valor mínimo previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor de EDUARDO HENRIQUE FARIA, no patamar mínimo, isto é, **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, por deixar de assinar ou registrar no Diário de Bordo as informações relativas a cada voo, contrariando o art. 4º da resolução 457.
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 17/03/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5469664** e o código CRC **7DF69430**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 60/2021

PROCESSO Nº 00058.005977/2019-76

INTERESSADO: Eduardo Henrique Faria

Brasília, 29 de março de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 007413/2019, por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Artigo 302, Inciso II, alínea "a" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), combinado com o disposto no art. 4º, II da Resolução 457 de 20/12/2017, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. A Resolução ANAC nº 472/2018, no seu art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores, inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.**

4. Isso posto, conclui-se que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança se dará apenas depois de concluído o litúrgio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5469664), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

7. Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que, durante Inspeção de Base Operacional e SGSO, realizadas na empresa UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA, no período de 17 a 20 de setembro de 2018, em verificação aos Diário de Bordo das aeronaves da empresa, foi constatado que o tripulante Sr. Eduardo Henrique Faria - (CANAC: 105662) deixou de preencher o campo "horário de apresentação", no Diário de Bordo nº 013/PR-URG/2017, na data de 03/01/2018, infringindo o que preconiza a legislação em vigor.

8. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

9. DECIDO por CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de **R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)**, previsto para a conduta apurada nos autos conforme, Artigo 302, Inciso II, alínea "a" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), combinado com o disposto no art. 4º, II da Resolução 457 de 20/12/2017, em desfavor de EDUARDO HENRIQUE FARIA, por deixar de assinar ou registrar no Diário de Bordo as informações relativas a cada voo.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal – RJ.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2021, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5489017** e o código CRC **CECB9F36**.

Referência: Processo nº 00058.005977/2019-76

SEI nº 5489017